ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021583-10.2013.815.2001 – 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante :Município de João Pessoa
Procurador :Adelmar Azevedo Regis
Apelado :Humberto Almeida de Medeiros
Advogado :Manoel Almeida Tavares

APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA — INDEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS — MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO — DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— (...) No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (STJ – AgRg no Ag 1289175/MA – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma - 24/05/2011)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de João Pessoa,** contra a sentença proferida às fls. 32/35, que indeferiu a impugnação à assistência judiciária.

Alega o apelante, às fls. 38/41verso, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade, posto que referido benefício é reservado às pessoas que não tenham condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, o que não é a hipótese dos autos. Consigna, ainda, que o apelado contratou advogado como patrocinador da presente demanda, o que denota sua capacidade financeira para custear as custas processuais. Finalmente, pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 44/46.

O Ministério Público, no parecer de fls. 56/57verso, opinou pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO.

Registre-se inicialmente que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

> *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,* ***respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."***

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Portanto, não só a sentença combatida como o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Pois bem.

Versa a lide sobre Impugnação à Assistência Judiciária, tendo o magistrado *"a quo"* indeferido a impugnação para manter a concessão da Justiça Gratuita ao apelado.

Dessa decisão insurge-se o apelante sob o argumento de que a apelada não demonstrou a sua efetiva impossibilidade de arcar com as custas do processo.

O texto do artigo 4º da Lei 1.060/50 é expresso ao afirmar que:

> ***Art. 4º*** *A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*
>
> *§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)*

A presunção em favor do requerente leva, inevitavelmente, à imputação do ônus *probandi* ao impugnante, a quem compete trazer aos autos elementos suficientes para afastar aquela prerrogativa. De fato não poderia ser de outra forma. Atribuir ao beneficiário da justiça gratuita o dever de demonstrar sua condição financeira quando houvesse impugnação tornaria inócuo o dispositivo e o próprio conceito de presunção relativa.

Não é por outra razão que o STJ tem sustentado o mesmo entendimento aqui exposto, conforme se pode verificar dos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.*
> *2.* ***No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.***
> *3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da*
> *Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no Ag 1289175/MA – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma - 24/05/2011)*

No caso dos autos, a recorrente não apresentou comprovação de que o beneficiário deveria ter a gratuidade revogada. Ademais, a representação por advogado particular é fato que não deve ser considerado isoladamente, porque é necessário que se comprove que o beneficiário não enfrenta nenhuma dificuldade financeira.

Neste ponto, convém esclarecer que mesmo uma impossibilidade em caráter transitório justifica a concessão da assistência.

> *No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. (STJ – Resp 1196941/SP – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma – 23/03/2011).*

Com tais considerações, é de se concluir que o benefício da justiça gratuita não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021583-10.2013.815.2001 – 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante :Município de João Pessoa
Procurador :Adelmar Azevedo Regis
Apelado :Humberto Almeida de Medeiros
Advogado :Manoel Almeida Tavares

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de João Pessoa,** contra a sentença proferida às fls. 32/35, que indeferiu a impugnação à assistência judiciária.

Alega o apelante, às fls. 38/41verso, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade, posto que referido benefício é reservado às pessoas que não tenham condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, o que não é a hipótese dos autos. Consigna, ainda, que o apelado contratou advogado como patrocinador da presente demanda, o que denota sua capacidade financeira para custear as custas processuais. Finalmente, pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 44/46.

O Ministério Público, no parecer de fls. 56/57verso, opinou pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 02 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator